

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA ____/2022

Presidente

Altera a Lei Orgânica Municipal para criar requisitos de observação à Lei da Ficha Limpa e à Lei Maria da Penha para a nomeação em cargo em comissão ou função de confiança no Município de Belém.

Art. 1º Fica a Lei Orgânica do Município acrescida de art. 17-A, cuja redação é a que segue:

“Art. 17-A. Os Cargos de Comissão e as Funções de Confiança destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Parágrafo Único. Será requisito para a nomeação em cargo em comissão ou função de confiança a apresentação de documento que comprove não haver feitos criminais relativos à sua parte, de acordo com as determinações dispostas na Lei Ficha Limpa - Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Handwritten signatures and names:
Fabiano
Mazzei
Bia Laminha
Sakete Souza
B/N
J. J.

JUSTIFICATIVA

Busca-se, neste Projeto de Emenda à Lei Orgânica, determinar que as nomeações para cargos em comissão ou função de confiança sejam realizadas apenas após a comprovação de determinados requisitos judiciais e morais que já são cobrados em outros âmbitos da Administração Pública dos demais entes federativos.


Por exemplo, o município do Rio de Janeiro atualmente já possui um requisito legislativo para que seja vedada a nomeação, para cargos em comissão, de pessoas que tenham sido condenadas com trânsito em julgado pelos crimes discriminados na Lei Maria da Penha. Ainda, é pertinente estender esta vedação para àqueles crimes que se encontram atualmente respaldados pela Lei da Ficha Limpa.

Isso porque estão previstos, além dos crimes dolosos contra a vida e assemelhados, aqueles que atingem diretamente a administração pública, a economia popular e demais crimes que podem ser considerados como ataques à coletividade. Desta forma, não há qualquer cabimento em permitir a nomeação, no Poder Público, de pessoas que tenham sido condenadas por estes crimes. São literalmente criminosos que respondem por delitos cometidos através de sua atuação dentro da administração pública ou contra ela.

Assim, estabelecer esse tipo de critério que já é, inclusive, requisito para a eleição de Agentes Políticos, é plenamente aceitável e prudente. Há pessoas extremamente qualificadas que não cometeram crimes contra as mulheres, contra a Administração Pública ou contra qualquer cidadão. A criação destas vedações nada mais é que estabelecer na Lei Orgânica Municipal aquilo que já deveria ser equivalente a uma regra moral do Poder Público, operacionalizando os princípios previstos pelo art. 37, *caput* da Constituição da República.

Deste modo, resguardando a competência legislativa, foi optado pela manutenção deste requisito apenas no tocante aos cargos em comissão ou cargos de confiança, sem qualquer interferência direta com os servidores públicos efetivos e seus concursos públicos, cuja competência é do Poder Executivo Municipal.

Por fim, solicito auxílio dos colegas Vereadores para que seja aprovada a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal para consolidarmos a harmonia legal e moral da Administração Pública, estabelecendo um exemplo para os cidadãos do Município de que esta Câmara de Vereadores e a Prefeitura Municipal não aceitarão pessoas de conduta comprovadamente inadequada que ainda não cumpriram com a responsabilização pelos seus atos.


Matheus Cavalcante
Vereador